



MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E ATOS CONGÊNERES

PROCESSO: 60583.000584/2024-17

TERMO 005 CONTRAT/2024

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I – REFERÊNCIA

1 – CONTRATANTE

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA DEFESA (MD)/ DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA (DEADI)**, inscrito no **CNPJ nº 03.277.610/0001-25**, com sede em Brasília/DF, na Esplanada dos Ministérios, Bloco “Q”, CEP 70049-900.

2 – CONTRATADA

A empresa **Instituto Negócios Públicos do Brasil**, inscrita no **CNPJ nº 10.498.974/0002-81**.

3 – OBJETO

Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de capacitação para aquisição de 01 (uma) vaga, entretanto, foi concedido ao Ministério da Defesa 01 (uma) inscrição cortesia, totalizando 02 (duas) inscrições no treinamento " 19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros", a ser realizado na modalidade online, no período de 18 a 21 de março de 2024, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência nº 38/2024 (6956950).

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de capacitação para aquisição de 01 (uma)	17663	01	1	4.330,00	4.330,00

vaga no curso "19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros", na modalidade online.					
---	--	--	--	--	--

4 – VIGÊNCIA

O curso referente à pretensa contratação será realizado no período de no período de 18 a 21 de março de 2024.

5 – FORMA DE EXECUÇÃO

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. O treinamento "19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros" acontecerá em ambiente virtual e totalmente ao vivo para todo Brasil, por meio da plataforma de streaming Zoom.

5.1.2. O evento possui carga horária de 26h, a ser realizado no período de 18 a 21 de março de 2024, em horário variável, conforme cronograma anexo aos autos.

6 – PREÇOS

6.1 – O custo estimado total da contratação é de R\$ 4.330,00 (quatro mil trezentos e trinta reais).

6.2 – No valor acima estão englobados todos os impostos vigentes e aplicáveis, taxas e demais encargos financeiros afetos ao objeto contratado, não sendo permitidas posteriores inclusões.

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

*A despesa decorrente da pretensa contratação está estimada da seguinte forma: **R\$ 4.330,00 (quatro mil trezentos e trinta reais)** para o exercício de 2024, que correrão à conta do Órgão/Unidade 52101 – Ministério da Defesa, Programa de Trabalho 05.122.2108.2000.0001 – Administração da Unidade, Plano Orçamentário 0001 – Capacitação de Servidores Públicos Federais; Categoria Econômica ND 33.90.39 (Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica).*

II – AMPARO LEGAL

Art. 74, Inciso III, alínea “f”, da Lei 14.133/21.

III – PRINCIPAIS DOCUMENTOS INTEGRANTES

Anexo DFD Digital (6937232);
Documento de Formalização de Demanda - DFD 11 (6955746);
Estudos Técnicos Preliminares 37 (6956906);
Mapa de Riscos 09/2024 (6956938);
Termo de Referência 38/2024 (6956950);
Anexo Catálogo ENAP (6956959);
Anexo Documentação da Empresa (6956965);
Termo de Compromisso e Responsabilidade 3 (6957009);
Termo de Compromisso e Responsabilidade 4 (6957069);
Pedido de Contratação de Serviço - PCS 2 (6957184).

IV – JUSTIFICATIVA

A capacitação do servidor está regulamentada no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.506, de 05 de outubro de 2020, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal da Administração Pública Federal e no âmbito do Ministério da Defesa, nos termos da Orientação Normativa DEADI nº 001, de 23 de junho de 2004.

Cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas estabelecer as ações pertinentes à implantação do Programa de Capacitação dos Servidores e Militares da Administração Central do Ministério da Defesa, por meio do Plano de Desenvolvimento de Pessoas, visando a atualização e a melhoria da eficiência do serviço público e o enriquecimento intelectual desses servidores no desempenho de suas atividades.

A contratação do treinamento "19º Congresso Brasileiro de Pregoeiros", visa atender as necessidades do militar 1º Sg Allan Castelo Suisso da Silva e do servidor Leandro Garcia Santos Xavier, lotados no Núcleo de Pregão (NUPREG), identificada no Levantamento de Necessidade de Desenvolvimento LND/2024, prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Central do Ministério da Defesa (ACMD) - definido para o exercício de 2024, Anexo I Linha 83, divulgado conforme Portaria nº 6192/DEADI/SEORI/SG-MD, de 21 de dezembro de 2023, publicado no Boletim de Pessoal e Serviço do MD nº 52, de 29 de junho de 2023.

Nesse sentido, a referida ação de desenvolvimento foi homologada no Portal do SIPEC, ACMD.83 - Congresso Brasileiro de Pregoeiros. Vale ressaltar que o órgão central do SIPEC em parceria com a ENAP realizaram a análise dos Planos de Desenvolvimento de Pessoas dos órgãos e entidades da APF e o resultado - manifestação técnica individualizada para cada órgão no sistema SIPEC e foi disponibilizada a esta Pasta.

De acordo com a Manifestação Técnica do Órgão Central sobre o Plano de Desenvolvimento de Pessoas, dentre as diversas orientações trazidas à matéria, quando a necessidade de desenvolvimento não constar na devolutiva da Enap, registra-se que: "Para esses casos (necessidades não apresentadas na planilha de devolutiva da Enap), o órgão/entidade poderá realizar ações de desenvolvimento com outras instituições, apresentando as devidas justificativas no processo de contratação conforme estabelecido pelo art. 16 da Instrução Normativa nº 21, de 2021".

Visto ainda que, a contratação está alinhada ao Plano de Contratações Anual - PCA/PGC 2024, com base na iniciativa de nº 152/2023 e no Plano de Desenvolvimento de Pessoas 2024, referendada no Planejamento Estratégico Institucional, em conformidade com o objetivo de fortalecer a dimensão humana, promovendo a formação e a capacitação das pessoas da organização, desenvolvendo os conhecimentos, habilidades e atitudes essenciais para o alcance dos resultados desejados, bem como aprimorando os mecanismos de valorização e assistência.

Dessa forma, a contratação em questão encontra amparo legal no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133, 1º de abril de 2021, que possibilita a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, conforme transcrito a seguir:

(...) Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) "§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato." § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Estando presentes na situação em concreto os requisitos da singularidade do objeto e a notória especialização do profissional, será regular a contratação por inexigibilidade, com fundamento no inciso III do art. 74, ainda que existam no mercado diversos profissionais ou empresas detentoras de notória especialização. Isso porque, nessa hipótese, não se faz necessário que a empresa ou profissional sejam únicos no mercado, mas precisam reunir algumas particularidades, especialidades que os diferenciam dos demais prestadores de serviços. A inexigibilidade decorre não da exclusividade do prestador do serviço, mas sim da sua complexidade e da impossibilidade de comparação objetiva entre os especialistas, daí

porque pode a entidade, mediante justificativa fundamentada, optar pelo profissional que melhor atenda à sua necessidade.

Sob outro viés, mas também reconhecendo a inviabilidade de competição, Antônio Carlos Cintra do Amaral aduz que:

"A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes, que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição."

Igualmente pertinente às definições e o contorno deste tipo de contratação posto na Decisão nº 439, de 1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União, onde consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

Vislumbra-se, portanto, o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento no inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021.

Primeiramente, trata-se de serviço técnico especializado, dentre os mencionados no art. 74 da referida lei (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal);

Em segundo lugar, as próprias características da capacitação, tais como carga-horária, conteúdo programático específico, complexidade do assunto, material de apoio oferecido, metodologia empregada no treinamento, instrutores, data de realização e disponibilidade de tempo do pessoal da administração para a participação no dia previsto para o curso, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto;

Dessa forma ensina o Professor Jacoby:

“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição”.

Neste caso, a oportunidade é ditada pela própria instituição. O curso é aberto a terceiros, no tempo certo e determinado;

Ponto também merecedor de destaque é o atinente ao valor cobrado pela empresa para a realização deste evento. É necessária a comprovação de que o valor pedido pela contratada encontra-se em consonância com os valores normalmente cobrados pela mesma para serviços similares em outras instituições públicas.

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação pode ser aferida por meio da proposta apresentada com o preço a ser praticado pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009.

Prosseguindo a análise, é relevante registrar que o inciso V e o § 4º do art.23, da Lei nº 14.133, de 2021 determina a realização de pesquisa de preço no seguinte sentido:

(...) Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...) V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso de contratação de curso por inexigibilidade, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que os serviços de capacitação são subjetivos, sendo

que cada empresa e profissional tem o seu preço para os serviços desempenhados. A questão é saber quanto determinada empresa cobra pelos seus trabalhos, do mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser realizada, por exemplo, através da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa com outras instituições.

Desta forma, é necessário que determinado órgão interessado comprove a consulta referida, em conformidade com a jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, veja-se o posicionamento do TCU:

"No caso específico do treinamento de Servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio Órgão e da Administração em Geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado (TCU- Decisão nº 439, de 1998)."

Conforme destacado pela empresa, o valor individual do curso para a inscrição é de R\$ 4.330,00 (quatro mil e trezentos e trinta reais), demonstrando assim sua publicidade e veracidade.

Para comprovação da razoabilidade do preço praticado pela empresa, e visando verificar contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa com outras instituições, faz-se juntar Notas de Empenhos emitidas em favor da contratada (6956965).

Para sustentação da notoriedade e exclusividade da empresa, foram encaminhados os atestados de capacidade técnica, demonstrando mais uma vez, sua notória especialização conforme documentos anexo aos autos.

Brasília - DF, 15 de março de 2024.

V – RESOLUÇÃO

Presentes os pressupostos do Art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei 14.133/21, resolvo considerar **INEXIGÍVEL** a licitação para a contratação que constitui o objeto do presente Termo, conforme as competências previstas no inciso VIII, do art. 3º da Portaria SEORI/SG-MD nº 130, de 10 de janeiro de 2022 (publicada no DOU nº 8, de 12/01/2022).

WALDIR F. DAS N. SILVEIRA Jr.
Ordenador de Despesas

Ratificação do Termo de Inexigibilidade de Licitação

Considerando a Justificativa de Inexigibilidade apresentada pelo Ordenador de Despesas e a delegação de competência estabelecida no inciso II, do art. 2º da Portaria SEORI/SG-MD nº 130, de 10 de janeiro de 2022 (publicada no DOU nº 8, de 12/01/2022), **RATIFICO** o enquadramento como **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação relativa ao Processo nº **60583.000584/2024-17**.

Providencie-se a publicação, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Gen Bda GUILHERME LOURO BRAGA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR FRANCISCO DAS NEVES SILVEIRA JUNIOR, Ordenador de Despesas**, em 15/03/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Louro Braga, Diretor(a)**, em 15/03/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **6970858** e o código CRC **0B890DA4**.